DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2724/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2969/2013
PROTOCOLO	:	1392082
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO – Nº 002/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	LUIZ UMBERTO CARDOSO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CREDENCIAMENTO SEM EXCLUSIVIDADE DO DR. LUIZ UMBERTO CARDOSO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTA DIAGNOSE, CIRURGIAS ELETIVAS, CIRURGIAS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NA ÁREA DE CIRURGIÃO CLÍNICO NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASSILÂNDIA MS, EM PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO DE CREDENCIAMENTO – INEXIGIBILIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Termo de Credenciamento nº 002/2011**, celebrado em 01/06/2011 entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a pessoa de Luiz Umberto Cardoso, objetivando a prestação de serviços de consulta, diagnose, cirurgias eletivas, cirurgia de urgência e de emergência na área de cirurgião clínico na Santa Casa de Misericórdia em paciente atendidos pela rede municipal de Saúde.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n° 8.666/93, contratando-se a pessoa acima mencionada.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 5733/2014, opinando:

> 1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento de inexigibilidade de licitação;
> 2 – Pela **regularidade** e **legalidade** do Termo de Credenciamento;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer 5786/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual, da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, e formalização do contrato (1ª e 2ª fases), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira e do termo aditivo ao contrato (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como sobre a formalização do contrato, e ainda sobre a regularidade e legalidade da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Com efeito, a execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor inicial do Contrato	**R$ 60.000,00**
Valor Empenhado	**R$ 36.999,99**
Valor Nota de empenho cancelada	**R$ 5.000,00**
Nota de Empenho Válida	**R$ 31.999,99**
Valor Notas Fiscais	**R$ 31.999,99**
Valor Ordens Bancárias/Pagamentos	**R$ 31.999,99**

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas (termo aditivo) não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público

de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Termo de Credenciamento n° 002/2011 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Termo de Credenciamento n° 002/2011, bem como do seu 1º termo aditivo (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor CARLOS AUGUSTO DA SILVA, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 23 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL